

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0716627-96.2015.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BRUNO FELGAR APRA
RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

DECIDO.

Por entender não ser necessária a instrução do feito com informações diversas daquelas que já instruem os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).

Quanto à preliminar arguida pelo requerido, esclareço que segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas a partir dos fatos narrados na inicial, ou seja, no momento em que se verifica a sua admissibilidade. Segundo essa teoria, o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito.

A aferição das condições da ação nada mais é do que um exame, apriorístico e superficial, da própria relação material ou de dados relevantes colhidos no plano substancial. Trata-se de um juízo formulado com base em cognição não exauriente da controvérsia que, desde logo, pode antecipar o insucesso do pleito deduzido pelo demandante. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem direito material.

Assim, apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz *in status assertionis*, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Igualmente a alegação de inépcia da inicial não há de ser acolhida, porquanto eventual impropriedade na estrutura técnica da peça inaugural não tem o condão de gerar prejuízo à defesa nem ao julgamento do processo. Os pedidos estão teoricamente em conexão com o evento lesivo em foco a demonstrar a regularidade e aptidão inicial da pretensão. Rejeito a preliminar.

Não verifico, pois, a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Passo à análise do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Pelo relato inicial, a parte autora afirma que teve de retornar antecipadamente de uma viagem no exterior, em virtude da morte de seu pai, exigindo do requerido o cumprimento da cláusula do contrato estabelecido entre as partes, que prevê o ressarcimento dos valores gastos, em razão de morte de parente próximo.

O requerido, a seu turno, afirmou que somente realiza este pagamento se a parte, no momento que ocorrer o motivo de retorno antecipado, informar à central de atendimento, bem como esperar uma pré-aprovação, o que não foi feito pelo autor, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Cumprir destacar o princípio que regem os contratos entre as partes, consistente no *pacta sunt servanda*, com vista a preservar a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica de que estes instrumentos no ordenamento sejam confiáveis e garantindo aos contratantes que exijam o cumprimento integral dos contratos, quando a prestação imposta for devidamente adimplida.

Fato é que os contratos existem para serem cumpridos. Se um contrato for celebrado com observância a todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Destaque-se que a vontade das partes é o fundamento da força obrigatória dos contratos. Uma vez manifestada esta vontade, as partes ficam ligadas por um vínculo, donde nascem obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente.

Ainda mais severa é a observância do cumprimento contratual por parte do fornecedor quando se está diante de uma relação de consumo. Cabe destacar, ainda, o princípio que rege as relações de consumo, da boa-fé objetiva, o qual deve nortear os negócios jurídicos durante sua execução até sua conclusão. Tal princípio tem como função, ou como um dos deveres anexos, impor às partes contratantes os deveres de lealdade, de esclarecimento e de informação.

Insta salientar que a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-

se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica. Portanto, havendo previsão contratual e tendo ocorrido os requisitos que ensejam a reparação pelos danos materiais arcados pelo autor em virtude de retorno antecipado da viagem, cabe à requerida cumprir com a cláusula contratual, sem maiores formalidades.

Ademais, configura-se prática abusiva da requerida estabelecer procedimentos que obstaculizam o reembolso de valores, esvaziando o objeto do contrato e provocando evidente desequilíbrio na relação jurídica estabelecida entre as partes. Cumpre ressaltar, por fim, que o caso vivenciado pelo autor constitui fato suficiente para não se atrelar às formalidades excessivas, correndo o risco do autor não comparecer ao enterro de seu próprio pai.

Portanto, cabível a repetição do valor despendido pelo autor, que totaliza o montante de U\$ 2.265,44, que convertidos à moeda nacional, perfaz o valor de R\$ 7.589,22 (sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Em relação ao pedido de dano moral, verifico que em que pese o transtorno a que se submeteu o autor visando o cumprimento do contrato, tal fato não é suficiente para a caracterização de um dano moral indenizável. Há que se aplicar aqui o entendimento sumulado do STJ no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, notadamente quando o autor será ressarcido dos prejuízos materiais experimentados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.589,22 (sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), referente às despesas arcadas pela parte autora. Este valor deverá ser atualizado pelo INPC, desde o efetivo desembolso, com juros de 1% a.m. desde a citação..

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se na forma do art. 475-J do CPC.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2015.

Marília de Ávila e Silva Sampaio
Juíza de Direito

Imprimir